



Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD): o Tribunal de Justiça precisa as condições de exercício dos poderes das autoridades nacionais de controlo para efetuarem o tratamento transfronteiriço de dados

Em certas condições, uma autoridade nacional de controlo pode exercer o seu poder de intentar uma ação relativa a pretensas violações do RGPD nos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro, ainda que não seja a autoridade de controlo principal responsável por esse tratamento

Em 11 de setembro de 2015, o presidente da Comissão de Proteção da Vida Privada belga («CPVP») intentou no *Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel* (Tribunal de Primeira Instância de língua neerlandesa de Bruxelas, Bélgica), uma ação inibitória contra a Facebook Ireland, a Facebook Inc. e a Facebook Belgium, na qual pedia que fosse posto termo a violações, pretensamente cometidas pela Facebook, da legislação relativa à proteção de dados. Estas violações consistiam nomeadamente na recolha e na utilização de informações sobre o comportamento de navegação dos internautas belgas, detentores ou não de uma conta Facebook, através de diferentes tecnologias, como cookies, módulos sociais ¹ ou pixels.

Em 16 de fevereiro de 2018, o referido tribunal declarou-se competente para conhecer desta ação inibitória e, quanto ao mérito, declarou que a rede social Facebook não tinha informado os internautas belgas de forma suficiente sobre a recolha e a utilização das informações em causa. Por outro lado, o consentimento dado pelos internautas para a recolha e o tratamento das referidas informações foi julgado inválido.

Em 2 de março de 2018, a Facebook Ireland, a Facebook Inc. e a Facebook Belgium interpuseram recurso daquela decisão para o *hof van beroep te Brussel* (Tribunal de Recurso de Bruxelas), órgão jurisdicional de reenvio no presente processo. Naquele órgão jurisdicional, a Autoridade de Proteção de Dados (Bélgica) (APD) atuou como sucessora legal do presidente da CPVP. O órgão jurisdicional de reenvio só se declarou competente para se pronunciar sobre o recurso interposto pela Facebook Belgium.

O órgão jurisdicional de reenvio manifestou dúvidas a respeito do impacto da aplicação do mecanismo de «balcão único» previsto no RGPD ² nas competências da APD e questionou-se, mais especificamente, sobre a questão de saber se, em relação aos factos posteriores à entrada em vigor do RGPD, a saber em 25 de maio de 2018, a APD pode agir judicialmente contra a Facebook Belgium, uma vez que foi a Facebook Ireland que foi identificada como responsável pelo tratamento dos dados em causa. Com efeito, desde essa data, nomeadamente em aplicação do princípio do «balcão único» previsto no RGPD, só o Comissário para a Proteção de Dados

¹ Por exemplo, os botões «Gosto» ou «Partilhar».

² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1, «RGPD»). Nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do RGPD: «Sem prejuízo do disposto no artigo 55.º, a autoridade de controlo do estabelecimento principal ou do estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante é competente para agir como autoridade de controlo principal para o tratamento transfronteiriço efetuado pelo referido responsável pelo tratamento ou subcontratante.»

irlandês é competente para intentar uma ação inibitória, sob o controlo dos órgãos jurisdicionais irlandeses.

No seu acórdão, proferido em formação de Grande Secção, o Tribunal de Justiça precisa os poderes das autoridades nacionais de controlo no âmbito do RGPD. Assim, declara nomeadamente que este regulamento autoriza, em certas condições, que uma autoridade de controlo de um Estado-Membro exerça o seu poder de dar conhecimento de quaisquer pretensas violações ao RGPD às autoridades judiciais deste Estado-Membro e intente ou de outro modo intervenha em processos judiciais relativos a um tratamento de dados transfronteiriço³, embora não seja a autoridade de controlo principal responsável por esse tratamento.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça precisa as condições nas quais uma autoridade nacional de controlo, que não tem a qualidade de autoridade de controlo principal no que respeita a um tratamento transfronteiriço, deve exercer o seu poder de dar conhecimento de quaisquer pretensas violações do RGPD às autoridades judiciais de um Estado-Membro e, se necessário, intentar ações ou de outro modo intervir em processos judiciais para assegurar a aplicação deste regulamento. Assim, por um lado, o RGPD deve conferir a esta autoridade de controlo competência para adotar uma decisão que constate que este tratamento viola as regras previstas neste regulamento e, por outro, este poder deve ser exercido respeitando os procedimentos de cooperação e de controlo da coerência previstos neste regulamento⁴.

Com efeito, no que respeita aos tratamentos transfronteiriços, o RGPD prevê o mecanismo do «balcão único»⁵, que se baseia numa repartição das competências entre uma «autoridade de controlo principal» e as outras autoridades nacionais de controlo interessadas. Este mecanismo exige uma cooperação estreita, leal e eficaz entre estas autoridades, para assegurar uma proteção coerente e homogénea das regras relativas à proteção dos dados pessoais e assim preservar o seu efeito útil. O RGPD consagra, a este respeito, a competência de princípio da autoridade de controlo principal para adotar uma decisão que constate que um tratamento transfronteiriço viola as regras previstas neste regulamento⁶, ao passo que a competência das outras autoridades nacionais de controlo para adotarem tal decisão, ainda que a título provisório, constitui a exceção⁷. No entanto, ao exercer as suas competências, a autoridade de controlo principal não pode prescindir de um diálogo indispensável nem de uma cooperação leal e eficaz com as outras autoridades de controlo interessadas. Deste modo, no âmbito desta cooperação, a autoridade de controlo principal não pode ignorar os pontos de vista das outras autoridades de controlo interessadas e qualquer objeção pertinente e fundamentada formulada por uma destas últimas autoridades tem por efeito bloquear, pelo menos temporariamente, a adoção do projeto de decisão da autoridade de controlo principal.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça precisa que a circunstância de uma autoridade de controlo de um Estado-Membro diferente da autoridade de controlo principal relativamente a um tratamento de dados transfronteiriço só poder exercer o poder de dar conhecimento de quaisquer pretensas violações cometidas ao RGPD às autoridades jurisdicionais deste Estado e de intentar ações ou de outro modo intervir em processos judiciais respeitando as regras de repartição das competências decisórias entre a autoridade de controlo principal e as outras autoridades de controlo⁸ é conforme com os artigos 7.º, 8.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que garantem à pessoa em causa, respetivamente, o direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhe digam respeito e o direito à ação.

³ Na aceção do artigo 4.º, ponto 23, do RGPD.

⁴ Previstos nos artigos 56.º e 60.º do RGPD.

⁵ Artigo 56.º, n.º 1, do RGPD.

⁶ Artigo 60.º, n.º 7, do RGPD.

⁷ O artigo 56.º, n.º 2, e o artigo 66.º do RGPD consagram as exceções ao princípio da competência decisória da autoridade de controlo principal.

⁸ Previstas nos artigos 55.º e 56.º, lidos em conjunto com o artigo 60.º do RGPD.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declara que, em caso de tratamento de dados transfronteiriço, o exercício do poder de uma autoridade de controlo de um Estado-Membro, diferente da autoridade de controlo principal, para intentar uma ação judicial⁹ não exige que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante para o tratamento transfronteiriço de dados pessoais contra o qual esta ação é intentada disponha de um estabelecimento principal ou de outro estabelecimento no território desse Estado-Membro. No entanto, o exercício deste poder deve ser abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do RGPD¹⁰, o que pressupõe que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante para o tratamento transfronteiriço disponha de um estabelecimento no território da União.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que, em caso de tratamento de dados transfronteiriço, o poder de uma autoridade de controlo de um Estado-Membro, diferente da autoridade de controlo principal, de dar conhecimento de quaisquer pretensas violações ao RGPD a uma autoridade judicial deste Estado e, se necessário, de intentar ações ou de outro modo intervir em processos judiciais, pode ser exercido tanto em relação ao estabelecimento principal do responsável pelo tratamento que se encontra no Estado-Membro a que pertence esta autoridade como em relação a outro estabelecimento deste responsável, desde que a ação judicial diga respeito a um tratamento de dados efetuado no âmbito das atividades deste estabelecimento e que a referida autoridade seja competente para exercer esse poder.

No entanto, o Tribunal de Justiça precisa que o exercício deste poder pressupõe que o RGPD seja aplicável. No presente caso, estando as atividades do estabelecimento do grupo Facebook situado na Bélgica indissociavelmente ligadas ao tratamento dos dados pessoais em causa no processo principal, pelo qual a Facebook Ireland é responsável no que respeita ao território da União, este tratamento é efetuado «no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento» e é por conseguinte efetivamente abrangido pelo âmbito de aplicação do RGPD.

Em quarto lugar, o Tribunal de Justiça declara que, quando uma autoridade de controlo de um Estado-Membro diferente da «autoridade de controlo principal» tiver intentado, antes da data de entrada em vigor do RGPD, uma ação judicial relativa a um tratamento transfronteiriço de dados pessoais, essa ação pode manter-se, ao abrigo do direito da União, com fundamento nas disposições da Diretiva relativa à Proteção de Dados¹¹, a qual continua a ser aplicável no que respeita às infrações às regras nela previstas que tenham sido cometidas até à data em que esta diretiva foi revogada. Além disso, esta ação pode ser intentada por esta autoridade a título de infrações cometidas após a data de entrada em vigor do RGPD, desde que tal suceda ao abrigo de uma das situações nas quais, a título de exceção, este regulamento confere a esta mesma autoridade competência para adotar uma decisão que constate que o tratamento de dados em questão viola as regras previstas neste regulamento e desde que sejam respeitados os procedimentos de cooperação e de controlo da coerência previstos neste último.

Em quinto lugar, o Tribunal de Justiça reconhece o efeito direto da disposição do RGPD ao abrigo da qual cada Estado-Membro prevê, por lei, que a sua autoridade de controlo tem poder para dar conhecimento de quaisquer violações deste regulamento às autoridades judiciais e, se necessário, intentar ações ou de outro modo intervir em processos judiciais. Por conseguinte, tal autoridade pode invocar esta disposição para instaurar ou dar continuidade a uma ação judicial contra particulares, ainda que esta disposição não tenha sido especificamente implementada na legislação do Estado-Membro em causa.

⁹ Nos termos do artigo 58.º, n.º 5, do RGPD.

¹⁰ O artigo 3.º, n.º 1, do RGPD prevê que este regulamento se aplica ao tratamento dos dados pessoais efetuado «no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União».

¹¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31).

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.